



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI
O PAPEL DA MÍDIA E SEUS RISCOS NA FORMAÇÃO DO JUÍZO DE VALOR
POPULAR

ORIENTANDA: MARIA JÚLIA SAHIUM ISAAC CAMILO
ORIENTADOR: PROF.: DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO
2026

MARIA JÚLIA SAHIUM ISAAC CAMILO

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI
O PAPEL DA MÍDIA E SEUS RISCOS NA FORMAÇÃO DO JUÍZO DE VALOR
POPULAR

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC – GO).
Prof. Orientador: Dr. Fausto Mendanha
Gonzaga.

GOIÂNIA-GO

2026

MARIA JÚLIA SAHIUM ISAAC CAMILO

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI
O PAPEL DA MÍDIA E SEUS RISCOS NA FORMAÇÃO DO JUÍZO DE VALOR
POPULAR

Data da Defesa: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga.

Nota

Examinador Convidado: Prof.: Dr. Altamir Rodrigues Vieira Junior.

Nota

AGRADECIMENTO

Agradeço, primeiramente, à minha família e aos meus pais, por sempre acreditarem em mim, apoiarem meus sonhos e nunca medirem esforços para que eu chegasse até aqui. À minha mãe, por ser meu ponto de equilíbrio, acolhimento e tranquilidade em todos os momentos. Sua força e seu amor foram essenciais para que eu não desistisse diante das dificuldades.

Ao meu padrinho e à minha madrinha, por todo incentivo, cuidado e apoio ao longo da minha trajetória. Sem vocês, este sonho não estaria se tornando realidade.

À minha irmã, minha melhor amiga e meu maior exemplo dentro da profissão, por sempre estar ao meu lado, acreditando em mim e sendo meu porto seguro nos momentos mais difíceis.

Às minhas amigas, que dividiram comigo os desafios, angústias e conquistas desses anos de faculdade, tornando essa caminhada mais leve e especial. Em especial, à minha dupla de todos esses cinco anos, um dos maiores presentes que a graduação me proporcionou.

E à minha avó, embora hoje não esteja mais aqui, permanece viva em mim, em meus valores, em minhas lembranças e em cada conquista da minha vida. Sua presença, seus ensinamentos e o amor que deixou seguem presentes em cada passo da minha caminhada. Será sempre uma honra ser sua neta, e cada vitória da minha vida será dedicada à senhora.

Por fim, expresso minha profunda gratidão ao Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga, por toda a paciência, confiança e dedicação durante a orientação deste trabalho. Sua condução atenciosa, seus ensinamentos e seu apoio foram essenciais para o desenvolvimento desta pesquisa e para a concretização desta importante etapa da minha trajetória acadêmica.

Ao Prof. Dr. Altamir Rodrigues Vieira Junior, minha sincera gratidão por despertar em mim o verdadeiro interesse e a paixão pelo Direito Penal, contribuindo de maneira marcante para minha formação acadêmica e pessoal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 FUNDAMENTOS DO TRIBUNAL DO JURI	7
1.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E GARANTIAS PROCESSUAIS	7
1.2 A NATUREZA DEMOCRÁTICA DO JÚRI E SUA VULNERABILIDADE À OPINIÃO PÚBLICA	10
1.3 DEVIDO PROCESSO LEGAL E A PRESERVAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS	12
2 A ATUAÇÃO DA MÍDIA NO CONTEXTO JURÍDICO-PENAL	14
2.1 LIBERDADE DE IMPRENSA, DIREITO À INFORMAÇÃO E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS	14
2.2 SENSACIONALISMO MIDIÁTICO E O FENÔMENO “TRIAL BY MEDIA”	16
3 A INFLUÊNCIA DA COBERTURA MIDIÁTICA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	18
3.1 FORMAÇÃO ANTECIPADA DA OPINIÃO DOS JURADOS E O COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE	18
3.2 ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS: DANIELLA PEREZ, RICHTHOFEN E BOATE KISS	20
4 MECANISMOS DE PROTEÇÃO DO JULGAMENTO E GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS	27

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI

O PAPEL DA MÍDIA E SEUS RISCOS NA FORMAÇÃO DO JUÍZO DE VALOR POPULAR

Maria Júlia Sahium Isaac Camilo¹

A presente pesquisa analisou a influência midiática sobre o Tribunal do Júri, com enfoque na mídia e nos riscos decorrentes da formação antecipada do juízo de valor popular. O estudo teve como objetivo examinar de que forma a atuação intensa e sensacionalista dos meios de comunicação pode comprometer a imparcialidade dos jurados e afetar a garantia do devido processo legal. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica e documental, com base na Constituição Federal, na legislação processual penal, em doutrinas e jurisprudências pertinentes ao tema. Os resultados demonstraram que a ampla divulgação de casos criminais de grande repercussão possui grande capacidade de influenciar a formação de opiniões prévias acerca da culpabilidade do acusado, a percepção social acerca do fato e comprometer a neutralidade necessária ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Examinou-se, ainda, a atuação da mídia no contexto jurídico-penal, considerando a liberdade de imprensa e o direito à informação como garantias constitucionais, mas reconhecendo seus limites diante da colisão com direitos fundamentais, como a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana. A pesquisa investigou, ainda, a cobertura midiática sobre casos emblemáticos, como Daniella Perez, Richthofen e Boate Kiss. Concluiu-se que o equilíbrio entre a liberdade de informação e a preservação das garantias processuais é indispensável para assegurar a legitimidade das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri e a efetivação da justiça penal.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; mídia; imparcialidade; devido processo legal; presunção de inocência.

¹ Discente do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra o Tribunal do Júri como instituição destinada ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, fundamentando-se em princípios como a soberania dos veredictos, o sigilo das votações, a plenitude de defesa e a participação popular na administração da justiça (Brasil, 1988). Nesse contexto, os jurados exercem papel central na formação do juízo de condenação ou absolvição, baseando-se, em tese, apenas nas provas produzidas em plenário. Todavia, a crescente exposição midiática dos crimes submetidos ao Tribunal do Júri introduz um elemento externo capaz de afetar a neutralidade esperada desse julgamento popular, tornando necessária uma análise crítica sobre a influência da mídia na formação do convencimento dos jurados (Faucz; Avelar 2025; Nucci, 2012).

A expansão dos meios de comunicação e o avanço das plataformas digitais intensificaram a cobertura jornalística de crimes de grande repercussão social, especialmente os que envolvem homicídios, feminicídios e delitos praticados com violência extrema. Essa exposição reiterada tende a antecipar juízos de valor, rotulando suspeitos, dramatizando fatos e criando narrativas que, muitas vezes, ultrapassam os limites do dever informativo. Conforme destaca Vieira (2003), o processo penal passou a coexistir com um verdadeiro “processo midiático paralelo”, no qual a opinião pública é formada antes mesmo da instauração regular da ação penal, comprometendo a presunção de inocência assegurada constitucionalmente.

No âmbito do Tribunal do Júri, essa problemática se agrava pelo caráter leigo dos jurados, os quais não possuem formação técnica jurídica e, por isso, estão mais suscetíveis à influência de discursos emotivos, estereótipos e narrativas previamente construídas pela mídia. Faucz e Avelar (2025) ressaltam que o jurado, enquanto cidadão comum, não se desvincula de sua vivência social, cultural e informacional ao adentrar o plenário de julgamento, o que torna difícil dissociar as impressões formadas ao longo da cobertura midiática das provas efetivamente apresentadas durante o julgamento.

A literatura aponta que a mídia exerce relevante poder de agenda, selecionando quais fatos merecem destaque e de que forma serão apresentados ao público, fenômeno explicado pelas teorias do *agenda-setting*. Sobre o assunto, os autores Castro (2014) e Hohlfeldt (1998), defendem que os meios de comunicação não dizem necessariamente ao público o que pensar,

mas influenciam decisivamente sobre o que pensar, ao hierarquizar temas e atribuir maior relevância a determinados acontecimentos. Aplicada ao processo penal, essa lógica contribui para a construção de estigmas sociais sobre réus e vítimas, repercutindo diretamente nos julgamentos do Tribunal do Júri (Câmara, 2012).

Diversos autores alertam para o risco do denominado *trial by media*, expressão utilizada para designar situações em que a mídia atua como julgadora informal, antecipando conclusões e pressionando indiretamente os atores do sistema penal. Mendonça (2013) e Lourenço e Scaravelli (2018) observam que, quando o julgamento social precede o julgamento judicial, há um enfraquecimento das garantias processuais, pois o réu passa a ser visto como culpado antes da análise técnica das provas, o que compromete o ideal de imparcialidade que deve reger o Tribunal do Júri.

No plano normativo, embora o Código de Processo Penal preveja mecanismos de proteção à imparcialidade do julgamento, como a incomunicabilidade dos jurados e o sigilo das votações (Brasil, 1941), tais instrumentos mostram-se limitados diante da massificação da informação e da exposição prévia dos casos na mídia. Nucci (2013) e Capez (2009) sustentam que o contato prévio dos jurados com notícias sensacionalistas pode influenciar inconscientemente sua decisão, mesmo diante de instruções judiciais para que considerem apenas as provas dos autos.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível refletir criticamente sobre os limites da atuação midiática em casos submetidos ao Tribunal do Júri, buscando equilibrar o direito fundamental à informação com a preservação das garantias constitucionais do processo penal. Estudos recentes reforçam a necessidade de uma atuação mais responsável da imprensa, bem como de estratégias institucionais capazes de mitigar os impactos da mídia sobre o julgamento popular, sob pena de comprometer a legitimidade das decisões do Júri e a própria credibilidade do sistema de justiça penal (Lima; Brito, 2017; Lopes Filho, 2008; Maciel; Ribeiro, 2024).

1 FUNDAMENTOS DO TRIBUNAL DO JURI

1.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E GARANTIAS PROCESSUAIS

Inicialmente, é imprescindível reconhecer que o Tribunal do Júri, como instituição constitucionalmente prevista, encontra seu núcleo de validade jurídica no art. 5º, incisos

XXXVII, XXXVIII e LIII da Constituição Federal, que estabelece seus princípios estruturantes: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988). Esses princípios formam o alicerce do modelo brasileiro de julgamento popular, garantindo que a participação dos jurados seja exercida com autonomia, liberdade e resguardo contra interferências externas. Todavia, a consolidação desses direitos exige reflexão crítica, sobretudo diante das novas dinâmicas comunicacionais que aproximam cada vez mais o processo penal da esfera midiática, ampliando potenciais riscos ao equilíbrio processual e à imparcialidade necessária ao julgamento.

Ademais, a plenitude de defesa, princípio exclusivo do Júri, representa uma garantia ampliada que supera o contraditório tradicional do processo penal comum (Capez, 2009). Esse princípio autoriza que o defensor utilize estratégias jurídicas, morais, emocionais ou sociais para persuadir os jurados, reconhecendo a natureza popular da instituição. Entretanto, quando a mídia constrói narrativas prévias sobre o caso, rotulando o acusado ou conferindo credibilidade antecipada à versão acusatória, há um enfraquecimento do espaço defensivo, que se vê compelido a disputar a atenção com julgamentos antecipados realizados no imaginário popular (Ferreira, 2016). Assim, observa-se que a plenitude de defesa, apesar de constitucionalmente assegurada, pode sofrer concreta restrição quando a opinião pública já se encontra previamente moldada por discursos midiáticos sensacionalistas.

Em continuidade, o sigilo das votações figura como mecanismo fundamental para proteger o jurado de qualquer tipo de pressão externa ou interna, assegurando-lhe liberdade de decidir conforme sua íntima convicção, sem medo de retaliações ou julgamentos sociais (Lopes Filho, 2008). No entanto, a exposição excessiva de determinados crimes pela mídia, com intensa dramatização dos fatos, pode submeter os jurados a fortes expectativas coletivas, dificultando o exercício do voto sigiloso como manifestação autônoma. Tal cenário demonstra como a influência midiática, ainda que indiretamente, pode tensionar a garantia constitucional, ao induzir uma compreensão moralmente compartilhada que pressionaria o jurado a decidir segundo a vontade social construída nos meios de comunicação (Vieira, 2003).

Igualmente relevante é a soberania dos veredictos, que impede que o mérito da decisão do júri seja modificado por instâncias superiores, preservando sua autonomia e legitimidade democrática (Nucci, 2013). Contudo, essa soberania pressupõe que a decisão dos jurados seja oriunda de análise isenta e não contaminada por influências impróprias. Quando a imprensa difunde relatos parciais ou especulativos, ela pode produzir o chamado *trial by media*, fenômeno no qual o réu é condenado pela opinião pública antes do julgamento formal (Santos; Santos, 2024). Assim, embora a soberania seja juridicamente protegida, sua efetividade

depende de um ambiente processual imune a interferências externas, o que exige constante vigilância institucional.

Do mesmo modo, a competência do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida, prevista na Constituição e detalhada no Código de Processo Penal (Brasil, 1941), legitima a participação popular em delitos cuja relevância ultrapassa a esfera individual. Todavia, o caráter socialmente sensível desses crimes gera intensa atenção midiática, que seleciona casos específicos para ampla divulgação, transformando julgamentos em eventos de forte apelo emocional (Santos, 2018). Isso provoca inevitável conflito entre a publicidade do processo e a necessidade de resguardar a neutralidade do conselho de sentença, revelando desafios contemporâneos à garantia da imparcialidade.

Além disso, o devido processo legal – matriz de todas as demais garantias – assegura que ninguém será privado de sua liberdade sem observância das formalidades legais e respeito às garantias individuais (Brasil, 1988). Esse princípio inclui o direito à imparcialidade do julgador, o que, no contexto do Júri, se estende também aos jurados. No entanto, a jurisprudência e a doutrina vêm alertando para a dificuldade de assegurar essa imparcialidade quando o caso recebe ampla cobertura midiática antes do julgamento, criando um ambiente de pré-condenação ou de idolatrização das vítimas (Mendonça, 2013). Assim, o devido processo legal, embora constitucionalmente robusto, encontra limitações práticas diante da interferência dos meios de comunicação.

Em articulação com isso, o princípio da presunção de inocência prevê que o acusado deve ser considerado inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Brasil, 1988). Contudo, a mídia frequentemente apresenta suspeitos como culpados, exibindo imagens, depoimentos e suposições que moldam negativamente a percepção do público (Maciel; Ribeiro, 2024). Quando os jurados são expostos a esse conteúdo antes da sessão de julgamento, forma-se um entendimento preconcebido que compromete a essência da presunção de inocência, convertendo-se em uma ameaça à formação autônoma do veredicto.

Por conseguinte, o sistema acusatório – reforçado pela reforma processual e defendido amplamente pela doutrina – visa garantir a separação entre as funções de acusar, defender e julgar (Nucci, 2012). No entanto, a atuação da mídia cria uma figura paralela: a “acusação social”, que se manifesta em discursos moralizantes e altamente persuasivos, independentemente da prova formal. Tal fenômeno opera fora dos limites do sistema processual e interfere na percepção dos jurados, revelando que o sistema acusatório exige proteção contra poderes informais que distorcem sua lógica institucional (Câmara, 2012).

Ademais, a literatura demonstra que o sensacionalismo e a espetacularização de crimes violentos induzem à criação de narrativas polarizadas, geralmente centradas em culpa e punição, o que repercute diretamente na atuação dos jurados (Acioli, 2019). Esse cenário fragiliza a racionalidade do julgamento, potencializando decisões baseadas em emoção e pressão social, em detrimento da prova produzida em plenário. Assim, torna-se evidente que as garantias processuais, embora juridicamente consolidadas, enfrentam contestações práticas decorrentes do ambiente mediático que cerca os crimes dolosos contra a vida.

Assim, observa-se que os princípios constitucionais do Tribunal do Júri somente alcançam plena eficácia quando interpretados perante as grandes transformações na comunicação atual, liderada pela era digital. A influência midiática, ao interferir na formação da opinião dos jurados, desafia diretamente a plenitude de defesa, a imparcialidade, o contraditório e a presunção de inocência, exigindo que o sistema de justiça desenvolva novas estratégias para proteger o julgamento popular (Lima; Jayme, 2022; Maciel; Ribeiro, 2024). Assim, a efetividade dos princípios processuais não depende apenas do texto normativo, mas da capacidade institucional de resistir às pressões externas e de assegurar que o veredicto reflita unicamente a prova produzida em juízo, e não a narrativa construída pelos meios de comunicação.

1.2 A NATUREZA DEMOCRÁTICA DO JÚRI E SUA VULNERABILIDADE À OPINIÃO PÚBLICA

A natureza democrática do Tribunal do Júri constitui um dos pilares mais emblemáticos da justiça penal brasileira, refletindo a concepção constitucional de que determinados crimes, especialmente os dolosos contra a vida, devem ser julgados pelo próprio povo, como expressão direta da soberania popular (Brasil, 1988). Esse caráter democrático reforça a legitimidade das decisões, já que a participação de cidadãos comuns torna o processo mais plural e representativo dos valores sociais vigentes. Contudo, essa abertura à sociedade também proporciona fragilidades estruturais, pois os jurados, ao contrário do juiz togado, não são preparados tecnicamente nem isolados das influências do meio ambiente social, sendo permeáveis às pressões externas, sobretudo aquelas provenientes da mídia (Vieira, 2003).

Em continuidade, o Júri opera como um espaço simbólico no qual se confrontam não somente provas técnicas, mas também percepções sociais, moralidades coletivas e imaginários construídos fora do processo formal (Lopes Filho, 2008). Essa característica amplia sua

potencialidade democrática, mas simultaneamente o torna vulnerável a distorções. A opinião pública, frequentemente moldada por discursos midiáticos simplificados e sensacionalistas, tende a influenciar a forma como os jurados interpretam narrativas e avaliam comportamentos humanos, ainda que inconscientemente (Ferreira, 2016). Assim, a democracia participativa do Júri pode ser corrompida por fatores extraprocessuais que interferem no núcleo decisório do conselho de sentença.

Acrescenta-se que a teoria comunicacional do *agenda-setting*, também conhecida como teoria do agendamento, demonstra como a mídia direciona a atenção social para determinados acontecimentos, selecionando aquilo que será percebido como relevante pela coletividade (Castro, 2014). Nesse contexto, a referida teoria revela-se fundamental para a compreensão do tema, uma vez que, na sociedade contemporânea, a mídia frequentemente influencia a percepção da população, favorecendo a reprodução de informações sem o devido questionamento crítico e interferindo na forma como os fatos são assimilados socialmente. Quando a cobertura midiática intensa recai sobre processos submetidos ao Tribunal do Júri, forma-se um ambiente amplamente opinativo antes mesmo da instrução em plenário. Os jurados, por integrarem o mesmo meio social em que essas narrativas circulam, podem chegar ao julgamento com predisposições cognitivas influenciadas pelo conteúdo amplamente divulgado pela imprensa (Hohlfeldt, 1998). Consequentemente, o caráter democrático do Júri fica comprometido, pois os julgamentos passam a refletir expectativas midiáticas, e não exclusivamente as provas constantes nos autos.

Ademais, a vulnerabilidade do Júri à opinião pública se torna ainda mais evidente em casos que envolvem forte comoção social, nos quais a mídia tende a adotar discursos maniqueístas, apresentando suspeitos como monstros e vítimas como heróis, muitas vezes antes que qualquer prova formal seja produzida (Maciel; Ribeiro, 2024). Esse processo cria verdadeiras “narrativas de condenação”, que transformam o acusado em alvo de linchamento moral. Quando os jurados são expostos a esse tipo de construção midiática, a imparcialidade, princípio essencial ao processo penal democrático, fica severamente fragilizada, ainda que o voto seja formalmente sigiloso (Brasil, 1941).

Por conseguinte, especialistas destacam que o Júri, apesar de sua nobre missão democrática, não é imune aos efeitos psicológicos gerados por exposições repetidas na mídia, pois essas reforçam estigmas sociais e promovem a cristalização de certezas prévias (Santos, 2018). Essa dinâmica coloca em xeque a crença de que jurados podem atuar como sujeito imparcial diante de casos amplamente discutidos na opinião pública. Na realidade, como aponta a literatura, não há neutralidade absoluta quando o conselho de sentença foi previamente

inserido em uma atmosfera informacional carregada de narrativas acusatórias (Mendonça, 2013).

É possível concluir que a natureza democrática do Tribunal do Júri, embora seja um dos mecanismos mais valorizados da justiça penal brasileira, encontra-se em permanente tensão com a forma contemporânea de produção e circulação de informações. A influência midiática reconfigura a opinião pública e, conseqüentemente, o comportamento dos jurados, que passam a atuar pressionados por expectativas sociais, e não apenas pela prova dos autos (Maciel; Ribeiro, 2024; Santos, 2018). Assim, fortalecer o Júri exige não apenas reafirmar seus princípios constitucionais, mas desenvolver estratégias institucionais capazes de conter a interferência comunicacional que ameaça a essência democrática da instituição.

1.3 DEVIDO PROCESSO LEGAL E A PRESERVAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS

O devido processo legal constitui um dos pilares mais sólidos do Estado Democrático de Direito, funcionando como garantia indispensável para que o exercício do poder punitivo estatal se dê dentro de limites normativos e éticos previamente definidos. Na estrutura do Tribunal do Júri, esse princípio assume relevância ainda maior, uma vez que o julgamento é realizado por cidadãos leigos, cuja capacidade de resistência às influências externas especialmente midiáticas é consideravelmente menor que a dos magistrados togados (Vieira, 2003). Assim, assegurar a plena observância do devido processo legal implica não apenas cumprir formalidades legais, mas garantir condições reais de neutralidade e equilíbrio entre acusação e defesa (Nucci, 2012).

Nesse sentido, o devido processo legal manifesta-se tanto em sua dimensão formal quanto substancial. A dimensão formal refere-se ao cumprimento das regras estabelecidas no Código de Processo Penal (Brasil, 1941), que delimitam as etapas processuais, a produção de provas e os direitos das partes. Já a dimensão substancial exige que o julgamento seja justo, equilibrado, imparcial e protegido contra interferências que possam comprometer sua legitimidade. No Tribunal do Júri, essa dimensão substancial ganha proporções críticas, pois a narrativa midiática frequentemente antecede o processo judicial, influenciando a percepção pública e, por consequência, a formação psicológica dos jurados (Ferreira, 2016).

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, incisos LIV, LV e XXXVIII, garantias essenciais para a conformação do devido processo legal e do Júri:

Art. 5º [...] LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988, art. 5º).

Essa disposição constitucional enfatiza que o Júri deve funcionar como instrumento democrático, mas protegido de qualquer forma de contaminação externa.

No entanto, a crescente espetacularização midiática dos crimes, incentivada por programas sensacionalistas, cobertura jornalística contínua e influência das redes sociais, coloca em risco a imparcialidade dos jurados antes mesmo do início da instrução processual (Câmara, 2012). Tal fenômeno, intensificado pelos mecanismos de agendamento midiático descritos por Castro (2014), antecipa formas de julgamento moral e produz narrativas que podem comprometer o contraditório e a plenitude de defesa, convertendo o Júri em mero espaço de confirmação da opinião pública.

A necessidade de preservar a imparcialidade dos jurados decorre diretamente do devido processo legal. Sendo leigos, os jurados não possuem formação técnica capaz de filtrar informações e distinguir prova judicial de conteúdo midiático. Assim, chegam ao julgamento carregando pré-compreensões produzidas socialmente, ainda que afirmem neutralidade no momento da seleção do conselho de sentença (Moura; Pessoa Junior, 2018). Isso revela que a imparcialidade não é apenas uma exigência ética, mas uma construção institucional que requer mecanismos eficazes de proteção.

Além disso, a influência midiática provoca impacto psicológico relevante sobre os jurados, que podem experimentar sensação de obrigação moral de confirmar a narrativa previamente difundida na imprensa. Quando a mídia produz um “vilão social”, cria-se um ambiente emocional que desafia a racionalidade exigida pelo processo penal (Acioli, 2019). Essa contaminação cognitiva gera desequilíbrio entre as partes, enfraquecendo o contraditório elemento essencial do devido processo legal (Brasil, 1988).

O Código de Processo Penal estabelece, em suas disposições sobre o Júri, mecanismos destinados a evitar interferências externas, como o sigilo das votações e a incomunicabilidade dos jurados durante o julgamento (Brasil, 1941). Contudo, tais mecanismos foram pensados para um contexto de comunicação analógica, e não para a era digital. Hoje, informações

circulam em ritmo acelerado e alcançam todos, inclusive os jurados, tornando insuficientes as salvaguardas tradicionais de preservação da imparcialidade (Lima; Brito, 2017).

A doutrina contemporânea também aponta que a pressão social gerada pela opinião pública cria um ambiente decisório hostil ao julgamento objetivo. Em casos de grande repercussão, jurados podem sentir-se pressionados a proferir decisões alinhadas ao clamor popular para evitar críticas ou retaliações simbólicas, mesmo que a prova dos autos não sustente tal conclusão (Maciel; Ribeiro, 2024). Assim, o devido processo legal é ameaçado não apenas pela mídia, mas pela lógica emocional que ela mobiliza.

2 A ATUAÇÃO DA MÍDIA NO CONTEXTO JURÍDICO-PENAL

2.1 LIBERDADE DE IMPRENSA, DIREITO À INFORMAÇÃO E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS

A liberdade de imprensa e o direito à informação constituem pilares centrais do Estado Democrático de Direito, estando diretamente relacionados à consolidação da democracia, à transparência dos atos públicos e à formação crítica da opinião pública. No ordenamento jurídico brasileiro, tais garantias encontram respaldo constitucional, especialmente no art. 5º, incisos IV, IX e XIV, bem como no art. 220 da Constituição Federal de 1988, os quais asseguram a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e o acesso à informação, vedando qualquer forma de censura prévia (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a imprensa desempenha função social relevante ao atuar como mediadora entre os fatos de interesse público e a sociedade, contribuindo para o controle social do poder estatal e para o fortalecimento da cidadania. Conforme destacam Mendes e Branco (2024), a liberdade de informação não se limita à mera divulgação de fatos, mas envolve o dever ético de informar com veracidade, responsabilidade e compromisso com os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos nas notícias.

Todavia, a liberdade de imprensa não possui caráter absoluto no sistema constitucional brasileiro, encontrando limites nos demais direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição, tais como a honra, a imagem, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2024) ressalta que o sistema constitucional opera a partir de

uma lógica de ponderação entre direitos fundamentais, de modo que a prevalência de um direito sobre outro deve ser analisada à luz do caso concreto, evitando-se hierarquizações abstratas.

Sob essa perspectiva, a colisão entre liberdade de imprensa e direitos do acusado torna-se particularmente sensível no âmbito do direito penal e processual penal. Isso porque a exposição midiática excessiva de investigados ou réus pode comprometer não apenas sua imagem pública, mas também a efetividade de garantias processuais como a presunção de inocência e a imparcialidade do julgamento (Lopes Junior, 2025).

A presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Entretanto, conforme aponta Casara (2018), a atuação midiática muitas vezes antecipa juízos de culpabilidade, produzindo uma narrativa pública que transforma o investigado em “culpado social” antes mesmo da conclusão do processo judicial.

Esse fenômeno evidencia uma tensão estrutural entre o direito à informação e o respeito ao devido processo legal. Pacelli (2025) observa que o processo penal contemporâneo sofre influência crescente de fatores extrajurídicos, especialmente da mídia, que passa a interferir indiretamente na percepção social do crime e do criminoso, gerando pressões sobre os atores do sistema de justiça.

A liberdade de imprensa, portanto, deve ser exercida em consonância com os princípios constitucionais que regem o processo penal democrático. Barroso (2024) destaca que a Constituição de 1988 consagrou um modelo de democracia substancial, no qual a proteção dos direitos fundamentais atua como limite ao exercício das liberdades públicas, inclusive aquelas relacionadas à comunicação social.

No julgamento da ADPF 130/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a centralidade da liberdade de imprensa no regime democrático, ao declarar a não recepção da antiga Lei de Imprensa. Contudo, o Tribunal também deixou claro que o exercício dessa liberdade não afasta a responsabilização posterior por eventuais abusos, especialmente quando houver violação à honra, à imagem ou à dignidade das pessoas (STF, 2009).

Esse entendimento reforça a noção de que a vedação à censura prévia não implica autorização irrestrita para práticas midiáticas irresponsáveis. A própria Constituição Federal estabelece que a manifestação do pensamento não pode ocorrer de forma anônima, justamente para permitir a responsabilização por eventuais abusos (Brasil, 1988). Tal previsão evidencia a preocupação do constituinte com o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade, especialmente no campo da comunicação social.

Nesse sentido, o direito à informação deve ser compreendido não apenas como um direito de informar, mas também como um direito da sociedade de receber informações corretas, contextualizadas e comprometidas com a verdade. Mendes e Branco (2024) assinalam que a informação distorcida ou sensacionalista compromete a própria finalidade democrática da liberdade de imprensa.

2.2 SENSACIONALISMO MIDIÁTICO E O FENÔMENO “TRIAL BY MEDIA”

O sensacionalismo midiático configura-se como uma prática recorrente no jornalismo contemporâneo, especialmente no tratamento de fatos criminais de grande repercussão social. Tal fenômeno caracteriza-se pela exploração exagerada de elementos emocionais, pela dramatização dos acontecimentos e pela simplificação excessiva de questões complexas, com o objetivo de atrair audiência e maximizar o impacto da notícia. No campo jurídico-penal, essa lógica comunicacional produz efeitos especialmente danosos, uma vez que interfere diretamente na percepção social sobre a culpabilidade dos envolvidos (Casara, 2018).

Nesse cenário, faz-se necessária a análise do tema sob a perspectiva do fenômeno conhecido como *trial by media*, expressão utilizada para descrever situações em que a mídia assume, simbolicamente, o papel de julgadora, antecipando conclusões. Este mecanismo, quando inserido no contexto jurídico, influencia a formação antecipada de juízo acerca da responsabilidade penal de investigados ou réus antes da manifestação definitiva do Poder Judiciário. Segundo Casara (2018), esse processo desloca o centro da decisão do espaço institucional do processo penal para o espaço midiático, transformando o julgamento jurídico em um espetáculo público.

O *trial by media* manifesta-se, sobretudo, por meio da construção de narrativas que atribuem sentido moral aos fatos, classificando personagens como “culpados” ou “inocentes” com base em recortes seletivos da realidade. Essa dinâmica compromete a racionalidade do processo penal, que deveria se pautar pela produção de provas lícitas, pelo contraditório e pela ampla defesa, conforme destacam Lopes Junior (2025) e Pacelli (2025).

A mídia sensacionalista tende a privilegiar versões acusatórias dos fatos, frequentemente alinhadas a vazamentos seletivos de investigações em curso. Tal prática reforça a ideia de culpabilidade prévia e enfraquece a presunção de inocência, princípio estruturante do Estado Democrático de Direito. Conforme observa Pacelli (2025), a exposição pública precoce

do acusado gera um juízo social antecipado que dificilmente é revertido, mesmo diante de eventual absolvição judicial.

Além disso, o sensacionalismo contribui para a formação de estigmas sociais duradouros, que extrapolam o âmbito jurídico e afetam profundamente a vida pessoal, profissional e familiar dos indivíduos envolvidos. Mendes e Branco (2024) ressaltam que a honra e a imagem são direitos fundamentais que não podem ser relativizados em nome do interesse midiático, sob pena de violação direta à dignidade da pessoa humana.

No âmbito do Tribunal do Júri, os efeitos do sensacionalismo midiático tornam-se ainda mais evidentes. A ampla divulgação de crimes dolosos contra a vida, acompanhada de julgamentos midiáticos prévios, influencia diretamente a formação da convicção dos jurados, que, embora leigos, são chamados a decidir com base nas provas produzidas em plenário. Lopes Junior (2025) adverte que a imparcialidade dos jurados é profundamente afetada pela exposição reiterada a narrativas midiáticas acusatórias.

Essa influência midiática compromete o princípio do juiz natural e a própria legitimidade do julgamento, na medida em que os jurados chegam ao plenário com opiniões pré-formadas. Casara (2018) denomina esse fenômeno como uma forma de “colonização do processo penal pela lógica do espetáculo”, em que a decisão judicial passa a responder mais às expectativas sociais do que às exigências jurídicas.

O sensacionalismo também se manifesta por meio da espetacularização da violência, com a repetição incessante de imagens, a reconstrução dramatizada dos fatos e a utilização de linguagem carregada de juízos de valor. Tal abordagem contribui para a banalização da violência e para o fortalecimento de discursos punitivistas, que demandam respostas penais imediatas e severas, em detrimento das garantias processuais (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024).

Nesse contexto, a mídia deixa de cumprir sua função informativa e passa a atuar como agente de pressão sobre o sistema de justiça criminal. Mendes e Branco (2024) observam que a opinião pública, moldada por discursos midiáticos sensacionalistas, tende a exigir punições exemplares, criando um ambiente hostil à atuação técnica e imparcial de juízes, promotores e defensores.

O fenômeno do *trial by media* também se articula com a seletividade penal, na medida em que determinados grupos sociais são mais frequentemente expostos e estigmatizados pela mídia. Pacelli (2025) aponta que a cobertura criminal sensacionalista costuma reforçar estereótipos sociais, raciais e econômicos, contribuindo para a reprodução de desigualdades estruturais no sistema penal.

Ademais, a antecipação midiática de julgamentos pode comprometer a própria produção da prova penal, influenciando testemunhas, vítimas e até mesmo os operadores do direito. Lopes Junior (2025) destaca que a pressão midiática interfere na serenidade necessária à condução do processo, gerando riscos à validade e à credibilidade das decisões judiciais.

3 A INFLUÊNCIA DA COBERTURA MIDIÁTICA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1 FORMAÇÃO ANTECIPADA DA OPINIÃO DOS JURADOS E O COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE

A formação antecipada da opinião dos jurados representa um dos efeitos mais sensíveis e problemáticos da intensa cobertura midiática de crimes dolosos contra a vida. No contexto do Tribunal do Júri, em que cidadãos leigos são chamados a decidir sobre fatos de elevada carga emocional, a exposição reiterada a narrativas midiáticas prévias compromete a neutralidade necessária ao exercício da função jurisdicional popular (Nascimento; Menezes; Silva, 2024). O modelo constitucional do Tribunal do Júri fundamenta-se na premissa de que os jurados devem formar sua convicção exclusivamente a partir das provas produzidas em plenário, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A mídia, ao antecipar versões dos fatos e atribuir juízos de valor aos envolvidos, cria um ambiente simbólico que antecede o julgamento formal. Assim, na ocasião em que são convocados a participarem do conselho de sentença, os jurados já possuem um pré veredicto acerca da situação do réu, o que compromete de forma contundente a imparcialidade necessária à instituição do Tribunal do Júri.

Essa formação antecipada do convencimento decorre, sobretudo, da repetição contínua de narrativas acusatórias, da dramatização dos fatos e da personalização extrema do crime. Segundo Lopes Filho (2008), o jurado, enquanto integrante da sociedade, não está imune às influências externas, especialmente quando estas se apresentam de forma intensa, emocional e reiterada.

No Tribunal do Júri, diferentemente do juiz togado, inexistente o dever de fundamentação da decisão, o que dificulta a identificação objetiva das influências extraprocessuais que permeiam o convencimento dos jurados. Tal característica, embora tradicionalmente associada

à soberania dos veredictos, também contribui para a opacidade decisória e para a vulnerabilidade do julgamento às pressões midiáticas (Nascimento; Menezes; Silva, 2024).

A imparcialidade dos jurados, nesse contexto, deve ser compreendida não apenas como ausência de interesse pessoal no processo, mas como ausência de pré-julgamentos formados fora do ambiente processual. Ferreira (2016) ressalta que a imparcialidade subjetiva é comprometida quando o jurado internaliza narrativas midiáticas antes da instrução plenária.

Ademais, a espetacularização do crime pela imprensa frequentemente consolida estereótipos que condicionam o imaginário coletivo, gerando uma expectativa de condenação que pressiona o Conselho de Sentença e compromete a isenção necessária ao ato de julgar. Assim, o jurado se sente pressionado a atender o clamor social, por medo de retaliação ou julgamentos sociais caso entenda contrariamente à opinião pública.

Essa pressão simbólica exerce impacto direto sobre a liberdade de convicção dos jurados, que podem decidir não com base na prova, mas no medo da reprovação social.

No plano psicológico, a formação antecipada da opinião também se relaciona com mecanismos cognitivos como o viés de confirmação, pelo qual o indivíduo tende a valorizar informações que confirmem crenças prévias e a desconsiderar dados contraditórios. Tal fenômeno é potencializado quando o jurado já chega ao julgamento com uma narrativa internalizada a partir da mídia (Lopes Filho, 2008).

A doutrina aponta que, uma vez cristalizada a imagem do réu como culpado, torna-se extremamente difícil desconstruí-la no espaço limitado do plenário. Ferreira (2016) destaca que o tempo processual é insuficiente para neutralizar meses ou anos de exposição midiática intensa e direcionada.

Nesse cenário, o princípio da presunção de inocência sofre grave esvaziamento prático no âmbito do Júri, transformando-se, no subconsciente dos jurados, em uma presunção de culpa alimentada pelo poder midiático.

Casos emblemáticos analisados pela doutrina evidenciam que a cobertura midiática massiva cria um “roteiro” prévio do julgamento, no qual acusação e defesa passam a atuar diante de expectativas já consolidadas. Oliveira (2022), ao analisar o caso Daniella Perez, demonstra como a narrativa midiática influenciou profundamente a percepção social e o ambiente do Júri.

A imparcialidade, portanto, deixa de ser apenas uma garantia abstrata e passa a constituir um desafio concreto no Tribunal do Júri contemporâneo. Silva (2022), ao examinar o caso Boate Kiss, aponta que a comoção social amplificada pela mídia produziu um cenário de

juízo altamente tensionado, no qual a neutralidade dos jurados foi constantemente colocada à prova.

3.2 ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS: DANIELLA PEREZ, RICHTHOFEN E BOATE KISS

A análise de casos emblemáticos constitui estratégia metodológica relevante para compreender, de forma concreta, a influência da cobertura midiática nas decisões do Tribunal do Júri. Os casos Daniella Perez, Richthofen e Boate Kiss tornaram-se paradigmas no debate jurídico-acadêmico justamente por evidenciarem como a exposição midiática massiva pode moldar percepções sociais, pressionar o sistema de justiça e interferir na formação do convencimento dos jurados (Oliveira, 2022; Silva, 2022).

O caso Daniella Perez, ocorrido em 1992, representa um marco na relação entre mídia e Tribunal do Júri no Brasil. Desde o início das investigações, a imprensa acompanhou o caso de forma intensa e contínua, explorando amplamente aspectos pessoais das vítimas e dos acusados, o que contribuiu para a construção de uma narrativa pública fortemente acusatória (Sfeiter, 2004).

A cobertura midiática do caso Daniella Perez caracterizou-se pela personalização do crime e pela dramatização dos acontecimentos, transformando o processo penal em um espetáculo de alcance nacional. Conforme analisa Oliveira (2022), a mídia exerceu papel central na formação da opinião pública, criando um ambiente social de condenação antecipada que antecedeu o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse contexto, o Júri Popular passou a atuar sob intensa pressão social, alimentada por campanhas midiáticas que clamavam por justiça e punição exemplar. Sfeiter (2004) destaca que a narrativa midiática não apenas informou os fatos, mas também orientou moralmente o público, influenciando a percepção coletiva sobre a culpabilidade dos réus.

O caso Richthofen, ocorrido em 2002, apresenta características semelhantes no que diz respeito à espetacularização midiática do crime.

A mídia, nesse caso, reforçou estereótipos e produziu uma narrativa de choque moral, que extrapolou os limites da informação objetiva. Segundo Bolesina e Moraes (2024), a exploração sensacionalista do caso Richthofen contribuiu para a formação de um juízo social antecipado, no qual a culpabilidade foi amplamente consolidada antes mesmo do julgamento.

A exposição prolongada do caso nos meios de comunicação criou um cenário no qual o Tribunal do Júri passou a operar sob expectativas sociais previamente definidas, ou seja, a sociedade como um todo já havia condenado os réus antes mesmo de se iniciar a sessão do Júri.

Além disso, o caso Richthofen evidencia como a mídia pode influenciar a percepção dos jurados ao reforçar narrativas acusatórias de forma reiterada. Nascimento, Menezes e Silva (2024) apontam que, em julgamentos dessa natureza, o jurado tende a internalizar discursos midiáticos que se sobrepõem à análise técnica das provas apresentadas em plenário.

O caso Boate Kiss, por sua vez, apresenta especificidades relacionadas à magnitude da tragédia e à multiplicidade de réus. Desde o incêndio ocorrido em 2013, a cobertura midiática foi marcada pela comoção social, pela exposição constante das vítimas e pela cobrança pública por responsabilização penal (Silva, 2022).

Nesse caso, a mídia desempenhou papel ambivalente: ao mesmo tempo em que deu visibilidade às falhas estruturais e institucionais, também contribuiu para a antecipação de juízos de culpabilidade. Conforme analisa Silva (2022), a narrativa midiática criou um ambiente de julgamento social contínuo, que acompanhou todo o curso do processo penal.

A espetacularização do julgamento da Boate Kiss foi intensificada pelo longo decurso de prazo até a instalação do Conselho de Sentença. Essa demora processual, sob os holofotes de uma cobertura jornalística ininterrupta, fomentou uma expectativa coletiva de justiça que impôs ao Tribunal um ambiente de pressão extraordinária, desafiando o rigor técnico em prol de uma resposta ao clamor popular.

A análise comparativa desses três casos revela um padrão recorrente: a mídia não se limita a informar, mas constrói narrativas que influenciam diretamente a percepção social sobre o crime e seus autores. Ferreira (2016) observa que essa construção narrativa tende a simplificar conflitos complexos, reduzindo-os a dicotomias morais entre “culpados” e “inocentes”.

Outro aspecto comum aos casos analisados é a transformação do Tribunal do Júri em palco de julgamento simbólico, no qual a decisão jurídica passa a responder, ainda que indiretamente, às expectativas da opinião pública

Nos três casos, a cobertura midiática contribuiu para a formação antecipada da opinião dos jurados, ainda que de maneira não mensurável empiricamente. Lopes Filho (2008) ressalta que o jurado, enquanto membro da sociedade, absorve discursos midiáticos que influenciam sua visão de mundo e sua interpretação dos fatos.

A imparcialidade do julgamento, portanto, torna-se um desafio concreto diante da exposição midiática massiva. Nascimento, Menezes e Silva (2024) afirmam que, em casos

emblemáticos, o Tribunal do Júri enfrenta dificuldades estruturais para isolar o julgamento das influências externas produzidas pela mídia.

Verificou-se, ademais, que a imprensa assume a função de instância validadora das sentenças proferidas pelo Júri. A aceitação coletiva do veredicto está, muitas vezes, condicionada à sua simetria com a narrativa previamente construída e difundida pelos canais de comunicação; quando essa harmonia se rompe, a decisão judicial é alvo de descrédito, deflagrando uma crise de confiança na própria instituição do Tribunal do Júri.

Em última análise, o exame desses precedentes evidencia a urgência de se harmonizar a liberdade de informação jornalística com as prerrogativas do devido processo legal. Tal convergência é indispensável para preservar o Tribunal do Júri como um órgão de jurisdição isento e fiel aos preceitos da Constituição Federal de 1988. Mitigar os danos advindos da superexposição midiática requer, para além de reformas estruturais, o fomento de um paradigma ético e jurídico que coloque a proteção das garantias individuais e a imparcialidade dos jurados no centro do debate democrático (Silva, 2022).

4 MECANISMOS DE PROTEÇÃO DO JULGAMENTO E GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O sensacionalismo midiático constitui um dos principais fatores de tensão entre a liberdade de imprensa e as garantias fundamentais do acusado no processo penal contemporâneo. No contexto de crimes de grande repercussão, a mídia frequentemente ultrapassa o papel informativo e passa a construir narrativas que antecipam juízos de culpabilidade, comprometendo diretamente o princípio da presunção da inocência, pilar estruturante do Estado Democrático de Direito (Bandeira, 2023).

A presunção da inocência assegura que todo indivíduo seja tratado como inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, funcionando como garantia contra arbitrariedades estatais e contra condenações sociais prematuras. Todavia, a mídia, com objetivo de criar narrativas midiáticas e rentáveis, transforma este princípio em outro oposto, a presunção da culpa, onde consagram o réu como culpado antes mesmo do julgamento.

A atuação da mídia sensacionalista manifesta-se, sobretudo, por meio da exposição reiterada do acusado, da divulgação seletiva de informações e da utilização de linguagem carregada de juízos morais. Conforme observa Bandeira (2023), tais práticas produzem um

ambiente simbólico no qual o acusado passa a ser percebido como culpado antes mesmo da instauração formal do contraditório judicial.

Nesse cenário, o processo penal perde sua função garantidora e passa a ser percebido como mera formalidade destinada a confirmar uma condenação previamente construída no imaginário coletivo.

A violação à presunção da inocência não se limita aos efeitos simbólicos, mas produz consequências concretas sobre a vida do acusado. A exposição midiática excessiva pode gerar danos irreparáveis à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana, mesmo nos casos em que posteriormente se reconhece a inexistência de responsabilidade penal (Santos, 2018).

Além disso, a construção de narrativas acusatórias pela mídia influencia diretamente a atuação dos operadores do direito, que passam a atuar sob intensa pressão social. O sensacionalismo midiático também contribui para o fortalecimento de discursos punitivistas, que defendem respostas penais imediatas e severas como forma de satisfazer o clamor social.

No âmbito do Tribunal do Júri, os impactos sobre a presunção da inocência tornam-se ainda mais evidentes. A presunção da inocência, nesses casos, é substituída por uma lógica de responsabilização antecipada, na qual o réu já comparece ao plenário marcado por uma imagem social negativa construída fora do processo. Santos (2018) ressalta que essa estigmatização dificulta o exercício pleno da defesa e compromete a igualdade de armas entre acusação e defesa.

Do ponto de vista constitucional, tal dinâmica representa grave afronta às garantias fundamentais. A Constituição Federal de 1988 estabelece um modelo de processo penal orientado pela proteção do indivíduo frente ao poder punitivo do Estado e às pressões externas, inclusive aquelas oriundas da mídia (Brasil, 1988).

Nesse sentido, é pertinente destacar o seguinte dispositivo constitucional, que consagra de forma expressa a presunção da inocência e as garantias do devido processo legal:

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; a competência para os crimes dolosos contra a vida. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988, art. 5º, incisos XXXVIII, LVII, LV e X).

A leitura sistemática desse dispositivo evidencia que a presunção da inocência não pode ser relativizada em razão da comoção social ou do interesse midiático. Bandeira (2023) ressalta

que qualquer flexibilização desse princípio compromete a própria legitimidade do sistema penal democrático.

Entretanto, a prática demonstra que o julgamento midiático frequentemente antecede e condiciona o julgamento judicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, ainda que de forma cautelosa, os riscos da influência midiática sobre o julgamento, especialmente no âmbito do Tribunal do Júri. Todavia, o STJ também aponta a dificuldade de se comprovar concretamente a violação à imparcialidade e à presunção da inocência em razão da mídia (STJ, 2020).

Essa dificuldade probatória contribui para a perpetuação de práticas sensacionalistas, na medida em que a responsabilização da mídia ocorre, em geral, apenas de forma posterior e insuficiente para reparar os danos causados.

Neste cenário surge o desaforamento. O desaforamento constitui um dos principais instrumentos jurídicos previstos no ordenamento processual penal brasileiro para mitigar a influência de fatores externos sobre o julgamento pelo Tribunal do Júri. Trata-se de mecanismo excepcional que visa deslocar o julgamento para outra comarca quando houver risco concreto à imparcialidade dos jurados, à segurança pessoal dos envolvidos ou à própria ordem pública, conforme previsto no Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

A finalidade central do desaforamento está diretamente vinculada à preservação do devido processo legal e da imparcialidade do julgamento popular. O Código de Processo Penal, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 11.689/2008, reforça o caráter garantidor do desaforamento ao prever sua utilização sempre que houver dúvida sobre a imparcialidade do júri. Tal previsão demonstra a preocupação do legislador em proteger o julgamento popular contra pressões externas incompatíveis com um processo penal democrático (Brasil, 2008).

A influência midiática figura, atualmente, como uma das principais causas apontadas nos pedidos de desaforamento em casos de grande repercussão social. Santos (2018) observa que a cobertura jornalística intensa pode gerar um ambiente de comoção coletiva capaz de inviabilizar a formação isenta da convicção dos jurados, sobretudo em comarcas de menor porte.

Entretanto, a concessão do desaforamento exige demonstração concreta do risco à imparcialidade, não sendo suficiente a mera alegação genérica de influência midiática. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que a notoriedade do caso ou a divulgação pela imprensa, por si só, não justificam automaticamente a mudança de foro (STJ, 2020).

Esse rigor jurisprudencial evidencia uma tensão entre a proteção das garantias processuais e a dificuldade prática de comprovar a efetiva influência da mídia sobre o convencimento dos jurados. Contudo, mesmo que a influência midiática seja amplamente perceptível, a sua devida comprovação encontra diversos desafios.

Ainda assim, o desaforamento permanece como importante mecanismo de contenção da espetacularização do julgamento, especialmente quando associado a outros instrumentos jurídicos e à atuação ativa do juiz presidente do Júri. Ainda que o deslocamento do foro não represente uma grande solução contra a espetacularização do processo, a literatura jurídica admite sua utilidade pragmática em suavizar os reflexos mais gravosos da exposição mediática, proporcionando um ambiente de julgamento menos contaminado por pré-juízos sociais.

A presunção da inocência, nesse contexto, atua como parâmetro interpretativo essencial para a aplicação desses instrumentos jurídicos. Conforme destaca Bandeira (2023), qualquer medida destinada a conter a influência midiática deve ser orientada pela proteção do acusado contra julgamentos prematuros e condenações simbólicas.

A crítica doutrinária aponta, ainda, a necessidade de aperfeiçoamento legislativo e jurisprudencial no enfrentamento do sensacionalismo midiático.

Assim, a mera aplicação formal de tais instrumentos não solucionará o problema, deve acontecer toda uma mudança sistemática e estrutural na relação entre a mídia e a sociedade. Somente com a reafirmação das garantias processuais como valores centrais será possível assegurar que o Tribunal do Júri permaneça um espaço de julgamento justo, imparcial e constitucionalmente legítimo (Brasil, 1988).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar criticamente a influência da cobertura midiática no funcionamento do Tribunal do Júri, especialmente no que se refere à formação antecipada da opinião dos jurados, ao comprometimento da imparcialidade e à preservação das garantias fundamentais do acusado. A partir da análise teórica e do exame de casos emblemáticos, foi possível constatar que a mídia exerce papel determinante na construção de narrativas sociais que antecedem e, muitas vezes, condicionam o julgamento penal.

Os resultados evidenciam que o sensacionalismo midiático contribui para a consolidação de um julgamento paralelo, no qual a opinião pública é mobilizada antes mesmo da produção da prova em plenário. Esse fenômeno fragiliza a presunção da inocência e

transforma o processo penal em espaço de confirmação de expectativas sociais previamente estabelecidas, esvaziando sua função garantidora e racional. No Tribunal do Júri, essa dinâmica revela-se ainda mais problemática, diante da atuação de jurados leigos suscetíveis às pressões simbólicas da mídia.

A análise dos casos concretos demonstrou que a cobertura midiática massiva tende a influenciar o ambiente do julgamento, criando um cenário de intensa vigilância social sobre os veredictos. Nesses contextos, a decisão do Júri passa a ser compreendida não apenas como ato jurisdicional, mas como resposta a um clamor público previamente construído, o que compromete a liberdade de convicção dos jurados e tensiona a legitimidade do julgamento.

Observou-se, ainda, que os instrumentos jurídicos destinados à contenção da influência midiática, como o desaforamento e a atuação do juiz presidente, embora relevantes, apresentam limitações práticas diante da amplitude e da persistência da exposição midiática. A circulação massiva de informações e a permanência das narrativas no imaginário coletivo reduzem a eficácia dessas medidas, exigindo uma reflexão mais ampla sobre a adequação do modelo atual do Tribunal do Júri à realidade comunicacional contemporânea.

Do ponto de vista crítico, o estudo revela que a problemática da influência midiática não se resolve por meio da restrição à liberdade de imprensa, mas pela reafirmação das garantias constitucionais que estruturam o processo penal democrático. A liberdade de informação deve coexistir com a responsabilidade ética e jurídica na divulgação de fatos criminais, de modo a evitar a antecipação de juízos de culpabilidade e a violação da dignidade humana.

A pesquisa também contribui para o debate jurídico ao evidenciar a necessidade de uma atuação institucional mais sensível aos impactos simbólicos da mídia sobre o julgamento popular. A proteção da imparcialidade do Júri demanda não apenas a aplicação formal de normas processuais, mas o reconhecimento de que a opinião pública, quando moldada por discursos sensacionalistas, pode comprometer a essência democrática do julgamento.

Nesse sentido, o estudo reforça a importância de repensar práticas institucionais e formativas no âmbito do Tribunal do Júri, incluindo a orientação dos jurados, o fortalecimento da condução do julgamento pelo magistrado e a adoção de posturas éticas por parte dos atores processuais. Tais medidas, aliadas a uma cultura jurídica comprometida com os direitos fundamentais, podem contribuir para a mitigação dos efeitos do julgamento midiático.

REFERÊNCIAS

- ACIOLI, F. B. A. M. **A influência da mídia nos julgamentos do tribunal do júri**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28243/1/InfluenciaMidiaTribunal.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2025.
- BANDEIRA, P. G. O. C. Processo penal e o sensacionalismo midiático. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Curitiba, v. 9, n. 16, p. 321-340, 2023. DOI: <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00016.13>. Acesso em: 04 dez. 2025.
- BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.
- BOLESINA, I.; MORAIS, D. F. A influência da mídia no caso Richthofen: entre a liberdade de imprensa e a violação de direitos fundamentais. **Pensar**, Fortaleza, v. 29, n. 2, p. 1-13, 2024. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14283/8409>. Acesso em: 13 mar. 2026.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2025.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 04 dez. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento ADPF 130**. Ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) em que se pede a declaração da não recepção da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), editada durante a ditadura militar brasileira, pela Constituição Federal de 1988. Relator: Min. Ayres Britto, julgado em: 30 abr. 2009. STF: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, 2009.
- CÂMARA, J. A. S. R. Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa. **Revista Esmese – Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, Aracaju, n. 17, 2012. p. 265-289. Disponível em: <http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/17.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2025.
- CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASARA, R. R. R. **Processo penal do espetáculo: e outros ensaios**. 2. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

CASTRO, D. Agenda-setting: hipótese ou teoria? Análise da trajetória do modelo de Agendamento ancorada nos conceitos de Imre Lakatos. **Intexto**, Porto Alegre, n. 31, p. 197-214, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/intexto/article/download/46390/32217/213425>. Acesso em: 7 jun. 2025.

FAUCZ, R.; AVELAR, D. **Manual do Tribunal do Júri**. 4. ed. Jundiaí: Revista dos Tribunais, 2025.

FERREIRA, C. S. Oitavo jurado: mídia. *In*: COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR, 2016, Goiás. **Anais [...]**. Goiás: UNIFIMES, 2016. Disponível em: https://publicacoes.unifimes.edu.br/index.php/coloquio/pt_BR/article/view/66/62. Acesso em: 04 dez. 2025.

HOHLFELDT, A. Teorias da comunicação: espiral do silêncio. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, n. 8, p. 1-12, 1998. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistafamecos/article/download/5466/3967> Acesso em: 7 jun. 2025.

LIMA, L. F.; BRITO, E. A. A influência da mídia nos casos de tribunal do júri. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR**. Umuarama, v. 20, n. 1, p. 57-71, 2017. DOI: 10.25110/rcjs.v20i1.6732. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/6732/3582>. Acesso em: 04 dez. 2025.

LIMA, M. P. V.; JAYME, F. R. Casos de grande repercussão – A influência da mídia no Tribunal do Júri. **JNT- Facit Business and Technology Journal**, Araguaína, v. 3, ed. 39, p. 358-377, 2022. Disponível em: <https://revistas.faculdedefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1898>. Acesso em: 04 dez. 2025.

LOPES FILHO, M. R. **O Tribunal do Júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2008;000820810>. Acesso em: 04 dez. 2025.

LOPES JUNIOR, A. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

LOURENÇO, D. C.; SCARAVELLI, G. P. A influência da mídia no Tribunal do Júri. *In*: SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, 6., 2018, Cascavel. **Anais [...]**. Cascavel: GAG, 2018. p. 1-15. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45ff227fbf6.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2025.

MACIEL, C. J.; RIBEIRO, J. A. A influência da mídia no Tribunal no Júri. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 5079–5085, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i10.15208. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15208>. Acesso em: 04 dez. 2025.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MENDONÇA, F. G. A (má) influência da mídia nas decisões pelo Tribunal do Júri. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 2., 2013, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria: UFSM, 2013. p. 1-14. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/3-6.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2025.

MOURA, C. S.; PESSOA JÚNIOR, J. R. A influência da mídia no Tribunal do Júri. **UNIVAG**, 2018. Disponível em: <https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/1239/1184>. Acesso em: 04 dez. 2025.

NASCIMENTO, I. A.; MENEZES, G.; SILVA, A. M. D. F. Mídia e processo penal: a influência da cobertura midiática nas decisões judiciais e as violações aos princípios constitucionais. **Revista Ft**, v. 29, ed. 140, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/midia-e-processo-penal-a-influencia-da-cobertura-midiatica-nas-decisoes-judiciais-e-as-violacoes-aos-principios-constitucionais/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, G. S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, C. F. C. **Mass Media e Populismo Penal: A Influência da Mídia no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri à Luz do Caso Daniella Perez**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

PACELLI, E. **Curso de processo penal**. 29. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2025.

SANTOS, A. J. V.; SANTOS, I. A. B. A influência da mídia no processo penal brasileiro: o “trial by mídia” e as consequências no julgamento. **Revista Foco**, v.17, [s.l.], n.11, p.01-22, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/download/6910/5093/17019>. Acesso em: 04 dez. 2025.

SANTOS, I. R. **A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade**. 2018. Graduação (Curso de Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2025.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

SFEITER, P. L. **Tribunais Paralelos: Imprensa e Poder Judiciário no caso Daniella Perez**. 2004. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2004. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/17432/UFF-Com-Dissert-PriscilaSfeiter.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2025.

SILVA, G. B. **A influência midiática nas decisões do tribunal do júri**: Análise do caso Boate Kiss. 2022. Artigo Científico (Trabalho de Curso II) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Presunção de influência do júri por comentários do promotor na imprensa não basta para mudança de foro**. Brasília, DF: Notícias STJ, 2020. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Presuncao-de-influencia-do-juri-por-comentarios-do-promotor-na-imprensa-nao-basta-para-mudanca-de-foro.aspx>. Acesso em: 13 fev. 2026.

VIEIRA, A. L. M. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Disponível em:
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2003;000666075>. Acesso em: 04 dez. 2025.